

Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

## RESULTADO

### RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2022

#### PROCESSO Nº 202100010054420

Após realizada em 20 de junho de 2022, a sessão de abertura de envelopes de habilitação foi suspensa para deliberação dos membros da Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, designados pela Portaria 1152/2021 – SES para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, analisarem a documentação apresentada para habilitação no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2022, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **Hospital Estadual da Criança e do Adolescente (HECAD), localizado na Avenida Bela Vista, S/N , Parque Acalanto, Goiânia-GO, CEP: 74863-025**, por período de 48 (quarenta e oito) meses. Assim, nesse momento, a Comissão vem a público, apresentar o resultado definitivo da fase de habilitação por meio de sítio eletrônico desta Pasta.

Após apreciação da documentação contida nos ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, constatou-se como **HABILITADAS** as seguintes organizações sociais

- ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE - AGIR
- INSTITUTO PATRIS

São declaradas **INABILITADAS** pela Comissão avaliadora, não mais prosseguindo no presente pleito em atendimento ao item 6.6 do Edital as seguintes organizações:

#### a) INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR - IBGH

- Não entregou a mídia eletrônica conforme exigido em edital;

- Apresentou certidão do CRA vencida confrontando a exigência de comprovação de regularidade prevista no edital;
- Ata de aprovação da proposta do contrato de gestão aprovada por Assembleia Geral e não por Conselho de Administração, conforme determina a Lei 15503/2005 e o próprio Estatuto Social da concorrente em seu Art. 21, inciso III.
- Balanço apresentado de 2020, contraria o edital que exige do último exercício financeiro, qual seja 2021.

#### **b) INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO**

- certidão de regularidade com o CRM vencida confrontando a exigência de comprovação de regularidade prevista no edital;
- Ausente lista de associados exigida em edital.

#### **c) INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO**

- Apresenta em seu Estatuto Social composição diversa de Conselho de Administração exigido pela Lei 15503/2005;
- Prevê em seu estatuto a figura do Conselho de Administração local, com aspecto meramente consultivo, deixando claro no bojo do mesmo que isso se dá “para atender legislação estadual ou municipal”, o que vai contra a Lei 15503/2005 que determina que o Conselho de Administração da entidade seja deliberativo.

#### **d) ASSOCIAÇÃO MATERVITA**

Conforme noticiado por concorrentes em outros certames desta Pasta, e na presente data conferido por essa Comissão, a Associação Matervita tem situação de débitos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal estando com certidão com situação de “positiva”.

O edital em seu item 5.3.1 assim determina: “Será admitida a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos negativos, nos termos da Lei.”

Percebe-se que não há permissão no edital para a situação em tela.

Há de se lembrar que entre a realização da sessão de abertura dos certames e a proclamação do presente resultado, houve um lapso temporal de alguns meses, tendo em vista a situação de suspensão cautelar pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devidamente revogada. Deste modo a conferência da situação atual, mormente as informações recebidas via recurso por essa Comissão, é mais que justificada.

Sobre a emissão de nova certidão, em detrimento da já apresentada, é necessário clarificar a situação à luz do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 6571/2012 da Segunda Câmara onde leciona que:

*Dessa forma, a verificação pelo pregoeiro, por ocasião da fase de habilitação, da situação da licitante quanto a sua regularidade trabalhista buscou evitar a contratação de empresa com pendências trabalhistas.*

*(...) A prevalecer o argumento da embargante, de que a CNDT apresentada por ele teria eficácia enquanto durasse a validade que dela constasse, seria de se concluir que, a cada pagamento, o contratado pudesse apresentar a mesma certidão apresentada em meses anteriores, desde que permanecesse válida e mesmo que houvesse alteração da situação trabalhista da empresa após a emissão dessa certidão.*

*Definitivamente, esse não é o procedimento correto a ser adotado no caso, haja vista que não garante a proteção ao erário pretendida pela legislação.*

*Lembro que a obrigatoriedade de se exigir a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista aplica-se não somente a cada pagamento efetivado pela administração, mas também nas licitações públicas e na assinatura dos contratos.*

**Portanto, concludo, mais uma vez, que se mostrou acertado o ato do pregoeiro de emitir nova CNDT com vistas a confirmar a regularidade trabalhista da empresa licitante, para fins de habilitação ao certame. (grifamos).**

Deste modo a situação atual da Organização Social concorrente, coloca em risco a proteção ao erário que determina a legislação, razão pela qual resta a mesma inabilitada.

#### **DOS RECURSOS:**

#### **AGIR:**

O recorrente demonstrou que o edital não exigiu o encaminhamento de cópia do registro do Balanço Patrimonial, requerendo apenas a cópia autenticada ou extrato do balanço patrimonial certificado por profissional registrado no conselho de contabilidade, bem como as informações do livro diário e termos de abertura e encerramento. Vejamos:

i.1) O referido balanço, quando escriturado em forma não digital, deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando, obrigatoriamente, o número do livro diário e folha em que o mesmo se acha transcrito. Se possível, apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

i.2) O referido balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de “Recibo de entrega de livro digital”, apresentando, se possível, termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

Com relação à previsão expressa de “exigidos na forma da lei” o recorrente detalha a previsão contida no Código Civil Brasileiro de onde se extrai que:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;**

Assim, conforme demonstrado pelo recorrente a ausência do registro que foi o motivo que ensejou a inabilitação do mesmo, não persiste tendo em vista a deliberação do balanço patrimonial

pela assembleia de associados, tornando seus efeitos jurídicos válidos.

Com relação à retificação de valores, que ao olhar desta Comissão, ocasionaria a característica de provisoriedade do balanço, o recorrente apontou que a norma contábil versa especificamente sobre a possibilidade de uma vez registrada a escrituração contábil a mesma poder ser alterada/retificada, não gerando esse fato uma característica de provisoriedade.

Ademais percebe-se que a alteração realizada a título de retificação não teve o condão de alterar substancialmente qualquer dado contábil com a finalidade de mascarar uma situação econômico-financeira, não havendo prejuízo na situação fática encontrada.

Nesse sentido, pelas razões do próprio recurso, procede-se com a modificação do resultado preliminar, **alterando a situação da recorrente para habilitada.**

#### **IGH:**

A recorrente alega que **“por se constituir como Organização Social na área da Saúde em 5 Estados – além do Estado de Goiás - e em 10 Municípios, conforme fazem prova os Decretos e Atos Normativos anexos, o IGH se enquadra na hipótese de Organização Social Interfederativa, posto que qualificada em mais de um ente federativo”**.

Defende que atende todos os requisitos para sua qualificação enquanto Organização Social no Estado de Goiás a partir de decreto exarado pelo Chefe do Executivo.

Questiona o fato do IGH sempre ser qualificado e reconhecido como Organização Social, sem que nunca o Estado de Goiás tenha questionado tal fato e o que teria mudado tal situação, alegando “ecoar um vazio”.

Pois bem. Passaremos ao esclarecimento do vazio apontado pela recorrente para sua melhor interpretação.

Em outubro do ano de 2021 foi exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás o Parecer nº 1637/2021 onde dentre outros apontamentos elucida que: *“para o fim de concluir pela possibilidade jurídica de a comissão interna de chamamento público do contrato de gestão, declarar, segundo as cautelas enumeradas, a inabilitação de uma organização social, na eventualidade de vir a constatar divergência da composição do conselho de administração assentado no seu estatuto social, com a regra da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, devendo proceder, ainda, à imediata comunicação formal da ocorrência a Secretaria de Estado da Casa Civil, para adoção das providências apuradoras cabíveis [...]”*

Destacamos que mesmo que essa mudança tenha ocorrido em 2021, o recorrente tinha pleno conhecimento do fato, uma vez que essa Comissão já havia apontado a situação de descumprimento da Lei 15503/2005 quanto ao Conselho de Administração nos autos do Chamamento 01/2022, quando o mesmo participou e restou inabilitado por essa razão, tendo inclusive naquela ocasião sequer recorrido ao tomar conhecimento das razões de sua inabilitação.

Sobre o fato de ser uma Organização Social Interfederativa, o mesmo Parecer retromenciado diz que deve a Organização Social [...] *comprovar que sua qualificação se deu pelo aventado regime singular e que o respectivo estatuto social não sofreu alterações desde então [...]*

Ocorre que conforme fls 34 da documentação de habilitação da recorrente a última alteração estatutária se deu em 31 de março de 2022, de modo que a exceção prevista no bojo da orientação do órgão consultivo máximo deste estado, quanto à situação da condição de ser uma entidade interfederativa, não se aplica.

Ademais, não se confunde em nenhum momento, como quer parecer o recorrente, **os institutos da qualificação e da habilitação.**

Enquanto o primeiro produz efeitos para que a Organização Social seja credenciada junto ao Estado de Goiás como Organização Social, o segundo tem efeito somente no âmbito do certame que a mesma concorre. Estranho seria uma Organização Social qualificada no ano de 2012, ter sua

documentação estatutária válida de modo *Ad aeternum*, não podendo por força do decreto de qualificação ser revisitada uma década depois em 2022.

Foi exatamente por situações do tipo que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, declarou que esta Comissão deveria em casos como este proceder com a inabilitação no certame e comunicar a Secretaria de Estado da Casa Civil para que se apurasse eventual descumprimento de requisito da qualificação em procedimento administrativo próprio. Se não houvesse razão para ser revista as documentações, não haveria que se falar em “à imediata comunicação formal da ocorrência a Secretaria de Estado da Casa Civil, para adoção das providências apuradoras cabíveis [...]”

Sobre a previsão de Conselho de Administração Local, de caráter consultivo, como expressamente descreve o Estatuto Social da recorrente, essa Comissão teve o cuidado de proceder com consulta sobre o caso à Procuradoria Setorial desta Pasta, onde oportunamente foi exarado o Parecer SES/PROCSET nº 4666/2022, de onde se destaca:

10. De efeito, ao atribuir carga meramente consultiva à atuação e aos pronunciamentos do órgão parcelar, afastam-se de tal colegiado atribuições tidas pelo legislador ordinário estadual como formadoras da substância dos conselhos de administração, suprimindo de seu papel institucional a competência exclusiva para decidir, em grau máximo, os caminhos a serem percorridos na gestão da organização social, o que não se coaduna com os comandos inseridos na multicitada Lei estadual nº 15.503/2005.

11. E ao assim agir, cria-se artifício que apenas visa à fuga das regras abstratas e cogentes do normativo, incorrendo o seu ato constitutivo em manifesta ilegalidade — fato que autoriza, a um só tempo, a deflagração de medidas sancionatórias e apuratórias pugnadas pelos Despachos n. 1637/2021 - GAB (000024178177) e n. 1236/2021 - GAB (000022456567). (grifamos).

12. Em arremate e a título de *obiter dictum*, registre-se que é válida a iniciativa, por parte da entidade privada titulada como organização social, de criação de órgãos internos adicionais àqueles expressamente dispostos na legislação de regência — *matéria de evidente natureza interna corporis* —, contanto que tal ato não expresse o malferimento às regras jurídicas a que se sujeita, tal como noticiado na espécie.

13. Do exposto, esta Procuradoria Setorial opina que em virtude da presunção de constitucionalidade da lei estadual vigente, devem ser aplicados de forma literal os dispositivos legais que disciplinam a estrutura e a competência dos conselhos de administração, inclusive no que tange a determinação legal de que estes possuam incumbência de deliberação superior, como um dos requisitos imprescindíveis para que a organização social possa habilitar-se como tal.

Desde modo, o conselho local, em caráter meramente consultivo, conforme dispõe o estatuto da recorrente, fere de morte a legislação estadual, sendo a decisão tomada pela Comissão amparada em parecer jurídico robusto sobre o tema exarado pela PGE/GO. **Diante de todo o exposto, mantém-se a inabilitação da recorrente.**

#### **Quanto aos apontamentos feitos com relação à:**

##### **Associação Matervita:**

- **sobre a ausência de comprovação de inscrição compatível com o objeto da seleção no CNPJ:** A Receita Federal entende que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE, não havendo a priori lesão e motivo para exclusão de empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE, uma vez que a empresa pode comprovar que sua especialização coincide com o ramo da atividade lícita por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma).

- **Ausência do registro em cartório da relação de associados** – apesar da ausência de registro na lista de associados, as atas subseqüentes demonstram a relação dos associados de forma registrada em cartório. O edital prevê a necessidade de registro da listagem de associados, mas não traz um modo específico de apresentação, de modo que as atas atendem o exigido no edital. Importante salientar que a listagem de associados registrada em cartório se dá com a finalidade de conferência dos associados que compõe o Conselho de Administração e a documentação encartada cumpriu essa

finalidade.

- **Do não cumprimento aos requisitos de qualificação econômica-financeira – Ofensa ao item 5.3, alínea “i” do edital:** Sobre esse ponto, destacamos que a Comissão não faz juízo de valor sobre a situação econômica-financeira de uma entidade. O que pode-se haver é o juízo legal, estritamente vinculado ao termos do edital, deste modo a comprovação da boa situação financeira da proponente segundo o edital é que a organização social concorrente, alcance os índices exigidos no item i.3, onde se lê:

i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, a ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

$$ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \geq 1$$

$$ILC = (AC) / (PC) \geq 1$$

$$ISG = AT / (PC+ELP) \geq 1$$

Em que: ILG = Índice de Liquidez Geral

ILC = Índice de Liquidez Corrente

ISG = Índice de Solvência Geral

AT = Ativo Total AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável em Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível em Longo Prazo

#### **Instituto Patris:**

- **Ausência de documentação autenticada:** Essa Comissão reiteradamente delibera, amparada na jurisprudência, que a ausência de autenticação de documentação nos autos, frise-se autenticação e não o registro, é visto como excesso de formalismo, razão pela qual a mera ausência para essa unidade, nunca caracterizou motivo ensejador de inabilitação. Ademais em suas contrarrazões o Instituto Patris apontou a legislação estadual sobre o tema em que assim descreve:

§ 3ºA autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo ou **pelo advogado constituído**. - Redação dada pela Lei nº 20.293, de 27-09-2018.

Deste modo a documentação ora combatida, seja pela ausência de excesso de formalismo, seja pela própria previsão legal, atendeu o exigido em edital.

- **Da Certidão de Inteiro Teor:** O Edital assim dispõe:

Ato constitutivo ou estatuto social em vigor, registrado em cartório, com certidão narrava do cartório competente das últimas alterações, ou qualquer outro documento oficial apto a comprovar que o ato constitutivo/estatuto social apresentado é o último registrado, emitidos, **no máximo, 60 (sessenta) dias** antes da data de apresentação dos envelopes.

A certidão cartorária contida nas fls 06 dos documentos de habilitação, consta da data de 09/06/2022, enquanto que a sessão de abertura do certame ocorreu em 20/06/2022, deste modo percebe-se como claro o cumprimento de documentação apta a demonstrar o último registro em 11 (onze) dias antes da abertura do certame, nos próprios termos do edital que exige qualquer documento oficial apto a comprovar que o estatuto social é o último com no máximo 60 (sessenta) dias de emissão.

- **Possibilidade de composição de múltiplos Conselhos de Administração, em distintas composições:** em reiteradas manifestações essa Comissão tem apontado que não há vedação legal à previsão estatutária de diferentes composições do Conselho de Administração no Estatuto Social, salvo se não houver a previsão nos termos da Lei 15503/2005 e em caso de se notar que atual conselho não atende às exigências daquela Lei. A previsão no bojo do estatuto de outros conselhos, desde que o Conselho de fato seja aquele que atende a legislação, e haver previsão expressa dos termos da legislação estadual, não confronta a mesma. Percebe-se do estatuto social do Instituto Patris que a mesma traz previsão específica sobre a exigência estadual e seu Conselho de Administração de igual modo, se amolda à legislação.

- **Balanco patrimonial sem documento capaz de provar que o profissional detém poderes para promover a subscrição em nome da OS:** Nota-se que no balanço patrimonial apresentado, o Senhor Reginaldo dos Santos Oliveira, assina perante a Receita Federal de modo digital, como responsável legal da instituição. Não bastasse tal fato o edital não exige que seja demonstrado nenhum outro documento que transmita poderes, de modo que não se pode exigir além do que determina o item "i" e seguintes.

Concluídos os trabalhos com a supracitada deliberação, é o presente documento publicado na presente data, em sítio eletrônico, estando desde já convocados os habilitados para sessão de abertura dos envelopes nº 02 para o dia 12 de dezembro de 2022 às 9 hs nesta Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, na sala do Conecta-SUS.

GOIANIA - GO, aos 08 dias do mês de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 08/12/2022, às 09:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEULY KARLA BARBOSA COSTA, Membro**, em 08/12/2022, às 09:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO LARA DE FARIA, Membro**, em 08/12/2022, às 10:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRYSTIANE FARIA DOS SANTOS LAMARO FRAZAO, Membro**, em 08/12/2022, às 13:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036077794** e o código CRC **FCE8378C**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE  
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO -  
CEP 74000-000 - .



Referência: Processo nº 202100010054420



SEI 000036077794